



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADO	S
		T.
_		
-		

Em:

Em:

Presidente:

AUTOR: N° DE ORIGEM:							
(DO SR. DR. HÉLIO)							
EMENTA:							
Dispõe sobre a movimentação da conta	a vinculada do trabalhador no FGT:	S no cas	o de				
desemprego por mais de um ano.							
DESPACHO:							
28/09/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.1	39, DE 1999)						
ENCAMINHAMENTO INICIAL:							
AO ARQUIVO, EMPH I/OI O							
REGIME DE TRAMITAÇÃO	PRAZO DE EMEN	NDAS					
ORDINÁRIA COMISSÃO INÍCIO TÉRMINO							
COMISSÃO DATA/ENTRADA							
			/	1			
			/	1			
			- /				
DISTRIBUTION	IÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA						
NAME OF THE PERSON OF THE PERS							
A(o) Sr(a). Deputado(a):			,				
Comissão de:		Em:	/	1.			
A(o) Sr(a). Deputado(a):				140			
Comissão de:		Em:	/	7			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:						
Comissão de:		Em:		/			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			327			
Comissão de:		Em:	/	1			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:						
Comissão de:		Em:	/	1			
A(o) Sr(a). Deputado(a):							
Comissão de:		Em:	1	1			
A(o) Sr(a). Deputado(a):							

DCM 3.17.07.003-7 (JUN/01)

Comissão de: _____

Comissão de: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a):

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 5.424, DE 2001 (DO SR. DR. HÉLIO)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS no caso de desemprego por mais de um ano.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1° O inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 20

VIII – Quando o trabalhador permanecer 12 meses ininterrruptos, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do dia seguinte aos 12 meses de interrupção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um fundo criado pelo Governo Federal com o objetivo de proteger o trabalhador na dispensa sem justa causa e na aposentadoria, bem como os dependentes do titular, por meio de um patrimônio formado pelo depósito de 8% sobre a folha de salários de uma conta vinculada do trabalhador.





Existem outras hipóteses pelas quais o trabalhador poderá movimentar sua conta: término do contrato por prazo determinado; suspensão do Trabalho Avulso, quando o trabalhador for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna (Câncer); permanência da conta sem depósito por três anos ininterruptos; rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior ou por extinção total ou parcial da empresa, utilização na compra da casa própria e aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

A arrecadação do Fundo, até setembro de 2000, atingiu o montante de R\$ 13,8 bilhões, o que representou um crescimento de 6,3% em relação ao mesmo período de 1999. O total de saques decresceu no período. No ano de 1999, foram realizados 12,7 milhões de saques e, neste ano, 12,4 milhões. Os R\$ 13,1 bilhões sacados, no ano passado, foi 1,2% menor do que o valor de 1999. O Fundo é constituído por 53,4 milhões de contas ativas e 18 milhões de contas inativas, com saldos respectivos de 65,9 bilhões e 2m6 bilhões.

Dessa forma, o FGTS possui um patrimônio considerável que poderia ser utilizado pelo trabalhador para fazer face às suas necessidades mais prementes, especialmente quando estiver desempregado pelo período de um ano.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto que permitirá ao trabalhador usar o seu patrimônio da forma que lhe parecer mais adequada.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2001.

DEPUTADO Dr. HÉLIO

PDT/SP

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.



DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0	PRESIDENTE	DA	REPÚBLICA,	faço	saber	que	0	Congresso
Nacional de	creta e eu sancion	o a s	eguinte lei:					

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

 I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

 V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

 a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

 b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

 c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho

Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia

própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

 IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

 X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for

acometido de neoplasia maligna.

* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

* Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do

FGTS.

§ 3° O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento,

implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de

desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 7° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

* § 8° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 9° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

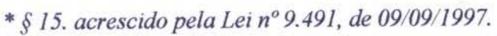
§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1° e 2° do art.18 desta Lei.



§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

*Vide	Medida	Provisóri	a n° 2.19	97-43, de	24 de ago	sto de 20	001.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS N^{OS} 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe onfere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de i:
Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as eguintes alterações: "Art. 9º
§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)
"Art. 20
 I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V. VI e VII deste artigo, nas

operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em

que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de



imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

'Art. 23
§ 1º
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, ben como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;
" (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de agosto de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes



PL 5424/01

Apense-se ao PL 1139/99. Art. 24, II (Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 28 / 09 / OL

AÉCIO NEVES Presidente

RECIBO DE PROJETO DE LEI APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO DR. HÉLIO

Data de Recebimento:

26/09/2001

Hora de recebimento:

16:45

Cód. Arquivo Inteiro Teor: 007020-3 (DOC2373).